

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 5491/2013

Altera a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e dá outras providências.

Autor: Procurador-Geral da República

Relator: Deputado Roberto Santiago (PSD/SP)

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei nº 5491, de 2013, de autoria do Procurador-Geral da República, que pretende alterar a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e dá outras providências.

O projeto objetiva, em apertada síntese, esclarecer a alteração promovida pela Lei nº 12.774/2012, quanto à forma de pagamento das funções de confiança aos servidores do quadro e aos cedidos; diminuir o prazo de remoção de três para dois anos; e, conferir fé pública em todo território nacional às carteiras de identidade funcional emitidas pelo MPU e pelo CNMP.

A proposta encontra-se na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço

Público da Câmara dos Deputados, e foi distribuída ao relator, Deputado Roberto Santiago, que, ao apreciar o projeto, manifestou-se por sua aprovação, nos termos do relatório apresentado no dia 13.09.2013



É o relatório.

II - VOTO

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Relator, Deputado Roberto Santiago, apresentou Parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 5491, de 2013, nos termos do relatório apresentado, bem como pugnou pela rejeição de todas as emendas apresentadas na Comissão, tendo apresentado uma emenda de sua autoria.

De início, vale registrar que não existe nenhum impedimento regimental para apreciação incontinenti do Projeto de Lei nº 5491, de 2013, na medida em que a matéria articulada no projeto em comento enquadra-se na competência fixada pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu Artigo 32, XVIII.

Veja-se, a propósito, que a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados despachou o presente projeto de lei, em caráter conclusivo, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, cada qual, atuando dentro da margem de liberdade estabelecida pelo regimento interno da Casa.

Neste sentido, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público traduz sua manifestação como **Comissão de Mérito**, pois a matéria vertida no Projeto de Lei nº 5491, de 2013 compreende seu campo temático, de modo que nenhuma outra Comissão desta Casa poderá usurpar-lhe sua função regimental.



Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação notabiliza-se pelo exame dos aspectos financeiro e orçamentário, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso.

E por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é responsável pelo exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso.

Não por outra razão que o artigo 55¹ do Regimento Interno determina que a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica, sob pena de considerar-se como não escrito o Parecer, ou parte dele, que infringir essa determinação regimental.

Feitas essas singelas considerações, o Projeto de Lei nº 5491, de 2013 reúne todas as condições necessárias para ser aprovado por esta Comissão, não sendo razoável sua rejeição, por conta da análise de sua suposta inadequação orçamentária, vez que esta questão, como restou demonstrado, escapa da alçada da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, estando esta temática no campo de atuação da Comissão de Finanças e Tributação.

Diante de todo o exposto, apresentamos o presente voto em separado, propondo a aprovação do Projeto de Lei nº 5491/2013, em razão de não existir qualquer obstáculo no Regimento Interno que

¹ Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 20 e 30, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.



possa delongar, sem motivo razoável, a análise da matéria por esta Comissão.

Sala das Sessões, de 2013

Deputado LUCIANO CASTRO